

Lei sancionada N.º 5.41  
de 22 de dezembro de 2006



FOLHA N.º 001  
DATA 08/12/06  
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2006

## PROCESSO

N.º 1462/2006

Interessado: Poder Executivo municipal  
Projeto de lei N.º 102/2006

Assunto: Dispõe sobre as alterações dos arts. 1º, art.º 2º, art.º 3º, art.º 4º, art.º 5º, art.º 6º, inciso III do art.º 7º, art.º 9º, art.º 10, art.º 12, art.º 13, inciso IV do art.º 18, art.º 20 e 21 e reorganiza os arts. 18, inciso II do art.º 18 e art.º 22, da lei municipal N.º 3.996, de 28 de abril de 1997, que cria o conselho municipal de Habitação Popular.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 07 de dezembro de 2.006.

**MENSAGEM N° 069/2006**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Conselho Municipal de Habitação popular foi criado, no âmbito do Município de Colatina, pela Lei n.º 3.996, de 28 de abril de 1993, que ainda se encontra vigente.

Embora a Lei instituidora do referido Conselho tenha contemplado as condições necessárias para sua composição e funcionamento, a administração considera importante inserir pequenas alterações em seus dispositivos, de forma a adequá-la a situação atual, até mesmo em função da nova estrutura administrativa aprovada.

Referidas modificações encontram-se inseridas no projeto-de-lei anexo dispondo sobre alterações de artigos da Lei n.º 3.996, de 28/04/1993 que encaminho a Vossa excelência com a finalidade do mesmo ser endereçado ao Plenário, objetivando ser apreciado e votado.

As alterações na Lei mencionada tratam simplesmente de correções, sendo portanto meramente formal e que não possui pontos controvertidos com entendimentos polêmicos.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores, membros desse Egrégio Poder, que disponibilizem o apoio em favor da aprovação da matéria ora encaminhada.



**Exmº. Sr.**

**Genivaldo José Lievore**

**DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina**

**Nesta.**

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1442	Fls. 134	Livro 10
	Colatina 08 de 12 de 2006		
	Funcionário Data Rubrica		
Diretor			
Presidente			

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N.º 002

DATA 08/12/06

RUBRICA 

**REF. MENSAGEM Nº 069/2006**

Aproveito para reafirmar os protestos de elevada  
estima e igual consideração.

Saudações cordiais

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

24/2006

PROJETO-DE-LEI Nº 102/2006 .

**Dispõe sobre a alteração dos artºs 1º, artº 2º, artº 3º, artº 4º, artº 5º, artº 6º, inciso III do artº 7º, artº 9º, artº 10, artº 12, artº 13, inciso IV do artº 18, artº 20 e 21 e suprime os artºs 11, inciso II do artº 18 e artº 22, da Lei Municipal nº 3.996, de 28 de abril de 1993, que cria o Conselho Municipal de Habitação Popular :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Ficam alterados os artigos artºs 1º, artº 2º, artº 3º, artº 4º, artº 5º, artº 6º, inciso III do artº 7º, artº 9º, artº 10, artº 12, artº 13, inciso IV do artº 18, artº 20 e 21 e suprime os artºs 11, inciso II do artº 18 e artº 22, da Lei Municipal nº 3.996, de 28 de abril de 1993, que cria o Conselho Municipal de Habitação Popular, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, de caráter paritário, composto por representantes dos órgãos públicos, entidades comunitárias e entidades de classe, como órgão propositivo, deliberativo e controlador das ações da política habitacional a ser desenvolvida no Município de Colatina, visando a ampliação da oferta de moradia, destinada, prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

**Artigo 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - Formular a Política Municipal de Habitação, fixando prioridades para a consecução das ações e a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das famílias a serem beneficiadas;

- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município concernente a questões de moradia urbana e rural;
- IV - Estabelecer critérios e metodologia de fiscalização de todas as ações referentes a habitação que se execute no Município;
- V - Propor a execução de programas, projetos e atividades de construção, adaptação e/ou reforma de habitações destinadas a famílias de baixa renda, bem como propor e aprovar os planos de aplicação do Fundo Municipal de Habitação, instituído pela presente Lei.
- VI - publicar as resoluções correspondentes para fins de efetivar as deliberações.

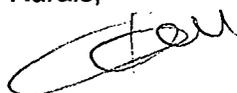
**Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 18 membros, sendo 09 (nove) membros do Poder Público e 09 (nove) membros da Sociedade Civil Organizada com seus respectivos suplentes que terão mandato de dois anos, podendo uma recondução consecutiva:

**a) Representantes do Poder Público:**

- 02 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;
- 02 representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Obras;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- 01 representante da Secretaria de Gabinete do Prefeito;
- 01 representante do SANEAR.

**b) Representantes da Sociedade Civil Organizada:**

- 02 representantes da União das Associações de Moradores e Movimento Comunitário de Colatina — UNASCOL;
- 02 representantes dos Clubes de Serviços;
- 02 representantes de Entidades de Trabalhadores Urbanos e Rurais;



- 02 representantes de Entidades de Classe ligadas à construção civil;
- 01 representante da Central de Associação de Produtores Rurais de Colatina – CENAPRUC.

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal de Habitação será presidido por membro eleito por voto direto, assim como todos os membros da diretoria executiva.

**Artigo 5º** - O Conselho elaborará seu Regimento Interno que será aprovado pelos seus membros.

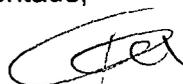
**Artigo 6º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação. com o objetivo de criar condições financeiras de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades de construção, adaptação e reforma de habitações populares, no âmbito do Município de Colatina.

**Artigo 7º** - ...

III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Habitação.

**Artigo 8º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação do Município de Colatina:

- I - Créditos designados a seu favor na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II - Os transferidos de outras fontes federais e estaduais;
- III - Os transferidos por órgãos e entidades públicas de administração direta e indireta e fundacional do Governo Federal, Estadual e Municipal IV - Recursos do FGTS, na forma da Lei, desde que o titular manifeste expressamente a sua vontade;



III - Os provenientes de doações dos Organismos e Entidades nacionais e internacionais;

IV - Os obtidos através de operações de crédito realizados em seu nome, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Artigo 9º** - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania

**Artigo 10** - A coordenação do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único** - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas;

II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município, mensalmente, demonstrações de receita e despesa, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Manter o controle necessário sobre convênios ou contratos e prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para programas habitacionais.

**Artigo 12** - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental observados



plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e equilíbrio.

**§ 1º -** O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da Unidade.

**§ 2º -** O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Artigo 13 -** A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Habitação, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Artigo 14 -** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de apurar, apropriar e informar os custos dos serviços, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.

**Artigo 15 -** A escrituração contábil será feita pela contabilidade geral da Prefeitura, usando o mesmo método adotado para o Município.

**§ 1º -** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º -** Entende-se relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

**§ 3º -** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



**Artigo 16** - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária anual, a autoridade a quem estiver subordinado o Fundo aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos programas habitacionais.

**Artigo 17** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Artigo 18** - A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e atividades de construção de habitações populares;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos habitacionais;

III - Desenvolvimento de programas e atividades destinados a suprir de forma complementar, as deficiências no setor de habitação.

**Artigo 19** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

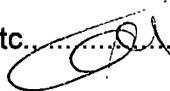
**Artigo 20** - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

**Artigo 21** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas provenientes da implantação e manutenção do Fundo Municipal de Habitação, obedecendo classificação contábil, por meio de legislação específica”.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Ficam revogadas as disposições contrárias a presente Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc. 

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões, 11/12/2006  
PRESIDENTE

Aprovado em Uníco  
por unanimidade  
em 21/12/2006  
PRESIDENTE



LEI Nº 3.996, DE 28 DE ABRIL DE 1993.

Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular, e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Popular, do Município de Colatina, como Órgão deliberativo e controlador das ações da política habitacional a ser desenvolvida em todos os níveis, visando a ampliação da oferta da moradia, destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 2º - Compete o Conselho Municipal de Habitação popular:

- I - Formular a política municipal de habitação, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das famílias a serem beneficiadas;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que diz respeito à questão da moradia urbana e rural;
- IV - Estabelecer critérios forma e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- V - Diagnosticar, planejar e definir as diretrizes da política habitacional no Município;
- VI - Efetuar levantamento e análise da realidade do problema habitacional identificando as causas da carência de moradias;
- VII - Propor a execução de programas, projetos e atividades de construção, adaptação e reforma de habitações populares, bem como para funcionários municipais.



Continuação da lei Nº 3.996, de 28 de abril de 1993.....

### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Habitação Popular é composto dos seguintes membros:

- 02 representantes do Município indicados pelo Gabinete do Prefeito;
- 02 representantes do Poder Legislativo indicados pela Câmara Municipal;
- 01 representante do CREA, indicado pelo órgão;
- 02 representantes das Associações Comunitárias, indicados pelas referidas entidades;
- 01 representante da Igreja, indicado pela Pastoral da Habitação;
- 01 representante dos Clubes de Serviços (Lions, Rotary e Maçonaria).

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Habitação Popular será presidido por membro indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A função de membro de Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 5º - O Conselho elaborará seu regimento interno que será aprovado pelos seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

##### SEÇÃO I

##### INSTITUIÇÃO E NATUREZA

Artigo 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação Popular com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades de construção, adaptação e reforma de habitações populares, no âmbito do território do Município de Colatina.

##### SEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 7º - Compete ao Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para financiar programas e projetos de habitação popular;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município a través de convênios, transferências ou doações;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Habitação Popular;

...



Continuação da Lei nº 3.996, de 28 de abril de 1993.....

- IV - Liberar os recursos a serem aplicados de acordo com os projetos e programas habitacionais devidamente aprovados.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação popular do Município de Colatina:

- I - Créditos consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II - Os transferidos de outras fontes federais e estaduais;
- III - Os transferidos por órgãos e entidades públicas de administração direta e indireta e fundacional do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- IV - Recursos do FGTS, na forma da Lei, desde que o titular manifeste expressamente a sua vontade;
- V - Os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais e internacionais;
- VI - Os obtidos através de operações de crédito realizados em seu nome, na forma da Lei.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Artigo 9º - O Fundo Municipal de Habitação Popular ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

### SEÇÃO IV

#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 10 - A Coordenação do Fundo Municipal de Habitação Popular será exercida por servidor público, do quadro da Prefeitura, designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

Handwritten signature or initials.



Continuação da Lei nº 3.996, de 28 de abril de 1993.....

V - Manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para programas habitacionais.

Artigo 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por decreto, gratificação destinada ao Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

#### SEÇÃO V

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO

Artigo 12 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais observados plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e equilíbrio

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA CONTABILIDADE

Artigo 13 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de habitação, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 14 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de apurar, apropriar e informar os custos dos serviços, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.

Artigo 15 - A escrituração contábil será feita pela contabilidade geral da Prefeitura, usando o mesmo método adotado para o Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 183/2006.**

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à Vossa Excelência, após ouvida a doutra decisão do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Art. 131, da Resolução Nº 96, de 16.11.93 - Regimento Interno, a dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão do **PROJETO DE LEI n.º 102/2006** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“Dispõe sobre a alteração dos art.1º, art. 2º, art. 3º, art. 4º. Art. 5º, art. 6º Incisos III do art. 7º, art. 9º, art. 10º, art. 12, art. 13º, inciso IV do art. 18º, art. 20º e 21º e suprime os art. 11, inciso II do art. 18º e art. 22º, da Lei Municipal nº 3.996, de 28 de abril de 1993 que cria o conselho Municipal de Habitação Popular.”**

Colatina-ES, 11 de dezembro de 2006.

*Jose Antonio Beall*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

\_\_\_\_\_

*[Signature]*

\_\_\_\_\_

*[Signature]*

\_\_\_\_\_

Aprovado em Única discussão,

por: Unanimidade

Sala das Sessões, 11/12/2006

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI n° 102/2006**, protocolado nesta Casa no dia 08/12/2006, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a alteração dos art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 5º, Art. 6º, inciso III do art. 7º, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 13, inciso IV do art. 18, art. 20 e 21 e suprimi os art. 11, inciso II do art. 18 e art. 22 da Lei Municipal n° 3.996, de 28 de abril de 1993, que cria o Conselho Municipal de Habitação Popular.**

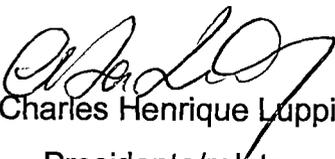
A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 11 de dezembro de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dá informações sobre o Conselho Municipal de Habitação Popular, criado no âmbito do Município de Colatina, pela Lei n° 3.996, de 28 de abril de 1993, que até a presente data está vigente. Em sua justificativa através da Mensagem de n° 069/2006, o Excelentíssimo Prefeito Municipal, esclarece que embora a Lei Instituidora do referido Conselho tenha contemplado as condições necessárias para sua composição e funcionamento, a administração considera importante inserir pequenas alterações em seus dispositivos, de forma a adequá-la a situação atual. As alterações na Lei mencionada, tratam simplesmente de correções, sendo portanto meramente formais.

Após análise da matéria, esta Comissão, entende ser de suma importância a aprovação da mesma, pois a mesma está amparada pelo princípio da legalidade, não havendo óbice para sua regular tramitação, onde esta Comissão opina assim pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 102/2006.**

É o parecer.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2006.

  
Charles Henrique Luppi  
Presidente/relator

  
Luiz Antônio Murad  
Membro

Marlúcio Pedro do Nascimento  
Vice-Presidente

APROVADO EM VOTO  
discussão,  
por unanimidade  
Sala das Sessões, 21/12/2006  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 22 de Dezembro de 2006.

**Ofício N° 642/2006**

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

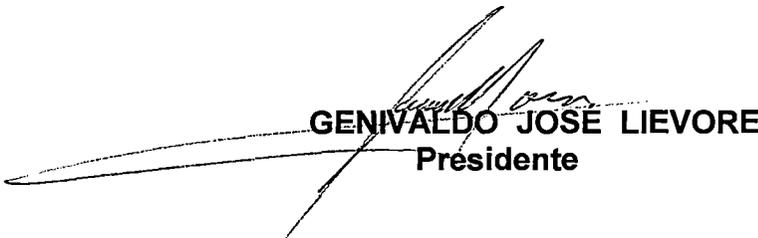
**REF. Remessa (FAZ)**

Prezado Prefeito,

Encaminhamos **cópia dos Projetos de Lei Complementar N° 006 e 007/2006 e Projetos de Lei N° 091 e 102/2006**, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovados na Sessão Extraordinária do Dia 21 de Dezembro do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, reiteramos as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente

  
**GENIVALDO JOSÉ LIEVORE**  
Presidente

**Ao**  
**Exmo.Sr.**  
**João Guerino Balestrassi**  
**MD. Prefeito Municipal de Colatina**

**Nesta**